



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Lam-2

Processo nº : 10805.001955/94-71
Recurso nº : 08.495
Matéria : COFINS - Ex.: 1992
Recorrente : EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 de agosto de 1996
Acórdão : 107-03.287

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10805.001955/94-71
Acórdão nº : 107-03.287

Recurso nº : 08.495
Recorrente : EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS

RELATÓRIO

EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 57.487.159/0001-08, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 85, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativa aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1992.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 87/98, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 101/105):

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Falta de recolhimento. Alegação de inconstitucionalidade.
Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF - Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2o., do artigo 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº

Processo nº : 10805.001955/94-71
Acórdão nº : 107-03.287

3/93, a constitucionalidade de preceitos instituidores da COFINS, contidos na Lei Complementar nº 70, de 30-12-91.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Cientificada dessa decisão em 18 de dezembro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 16 seguinte, sustentando, em síntese:

a) quando a decisão singular foi prolatada, a exigibilidade do tributo estava suspensa, "de sorte a prejudicar o lançamento", nos termos do art. 151, inciso II, do C.T.N., não tendo a recorrente noticiado àquela autoridade o fato de que havia ajuizado na Justiça Federal ação visando o depósito das importâncias em litígio, cobrindo o período compreendido pela autuação, obtendo sucesso, conforme mandado de segurança nº 94.0017651-1 e comprovantes dos depósitos efetuados;

b) o citado mandado de segurança foi recepcionado em Juízo em data anterior à decisão ora recorrida, o que significa ter sido concedida a segurança para admitir o princípio da denúncia espontânea e a conseqüente admissibilidade da aceitação dos valores colocados à disposição da justiça, fato que ensejaria o cancelamento do Auto de Infração no momento da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, se o mesmo fosse do seu conhecimento;

c) o artigo 62, do Decreto 70.235/72, veda expressamente não apenas a instauração mas também a "permanência de qualquer litígio administrativo no curso da medida judicial determinando a suspensão da cobrança de crédito de tributo em relação ao pertinente sujeito passivo, para afastar-se o crédito pleiteado".

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 119/120.

Este o relatório. 

Processo nº : 10805.001955/94-71
Acórdão nº : 107-03.287

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

As razões de recurso trazidas aqui não devem ser apreciadas porque a recorrente não faz prova que tenha efetuado depósito do montante integral, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e nem faz prova de que tenha ajuizado Mandado de Segurança.

Quer a recorrente seja apreciada a denúncia espontânea porque teria o mandado de segurança sido recepcionado no Juízo antes da decisão de primeira instância tendo sido concedida a segurança para admitir o princípio da denúncia espontânea e aceita a admissibilidade da oferta dos valores colocados à disposição judicial. Tudo no campo especulativo.

Máxima vênia devida, nenhum desses argumentos pode sequer ser apreciado. Falta ao processo todas as provas das alegações. Podia a recorrente ter anexado aos autos a documentação pertinente mas não o fez.

Assim, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 23 de agosto de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ